



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 662249 - PR (2021/0123993-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ROBERTO YOSHIMASA TSUNEDA**
ADVOGADOS : **GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA E OUTROS - PR024837**
 : **ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES LICITATÓRIOS. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO ANTES DA OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO OCORRIDO EM 2015, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado por este Superior Tribunal no HC n. 585.942/MT (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 14/12/2020) e depois consolidado no julgamento do Tema n. 1.114 dos recursos repetitivos: “O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu”.

2. No caso, entretanto, a decisão judicial que indeferiu o pedido de que o interrogatório do paciente fosse realizado só depois da oitiva das testemunhas deprecadas foi proferida em 20/11/2015, quando o entendimento consolidado dos tribunais superiores era de que não havia

necessidade de aguardar o retorno de cartas precatórias para interrogar o acusado.

3. O HC n. 127.900/AM, no qual o Supremo Tribunal Federal inaugurou novo entendimento sobre a necessidade de que o interrogatório do réu fosse sempre o último ato da instrução – o que depois levou à alteração da interpretação deste Superior Tribunal sobre o art. 222, § 1º, do CPP, no HC 585.942/MT (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 14/12/2020) –, só foi julgado em 3/3/2016, oportunidade em que houve modulação dos efeitos da decisão somente para casos com instrução ainda em aberto na data da publicação da ata de julgamento.

4. Assim, e sobretudo por se tratar de norma relacionada ao rito e ao momento da realização dos atos processuais, o Magistrado agiu corretamente na ocasião, de acordo com o entendimento então vigente à época.

5. Também, não houve suficiente demonstração de prejuízo pela defesa em virtude da realização do interrogatório antes do retorno da carta precatória. Deveras, duas das testemunhas ouvidas antes do réu foram arroladas pela própria defesa, de modo que não incrementaram a acusação em desfavor do paciente. Quanto às duas testemunhas de acusação, a defesa não esclareceu concretamente em que medida o depoimento delas foi considerado de forma prejudicial ao paciente na sentença e como o interrogatório posterior do acusado seria capaz de refutar as declarações das referidas testemunhas. Ademais, o Ministério Público arrolou na denúncia 5 informantes e 18 testemunhas, mas só duas delas foram ouvidas depois do réu.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 662249 - PR (2021/0123993-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROBERTO YOSHIMASA TSUNEDA
ADVOGADOS : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA E OUTROS - PR024837
ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES LICITATÓRIOS. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO ANTES DA OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO OCORRIDO EM 2015, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado por este Superior Tribunal no HC n. 585.942/MT (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 14/12/2020) e depois consolidado no julgamento do Tema n. 1.114 dos recursos repetitivos: “O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu”.

2. No caso, entretanto, a decisão judicial que indeferiu o pedido de que o interrogatório do paciente fosse realizado só depois da oitiva das testemunhas deprecadas foi proferida em 20/11/2015, quando o entendimento consolidado dos tribunais superiores era de que não havia

necessidade de aguardar o retorno de cartas precatórias para interrogar o acusado.

3. O HC n. 127.900/AM, no qual o Supremo Tribunal Federal inaugurou novo entendimento sobre a necessidade de que o interrogatório do réu fosse sempre o último ato da instrução – o que depois levou à alteração da interpretação deste Superior Tribunal sobre o art. 222, § 1º, do CPP, no HC 585.942/MT (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 14/12/2020) –, só foi julgado em 3/3/2016, oportunidade em que houve modulação dos efeitos da decisão somente para casos com instrução ainda em aberto na data da publicação da ata de julgamento.

4. Assim, e sobretudo por se tratar de norma relacionada ao rito e ao momento da realização dos atos processuais, o Magistrado agiu corretamente na ocasião, de acordo com o entendimento então vigente à época.

5. Também, não houve suficiente demonstração de prejuízo pela defesa em virtude da realização do interrogatório antes do retorno da carta precatória. Deveras, duas das testemunhas ouvidas antes do réu foram arroladas pela própria defesa, de modo que não incrementaram a acusação em desfavor do paciente. Quanto às duas testemunhas de acusação, a defesa não esclareceu concretamente em que medida o depoimento delas foi considerado de forma prejudicial ao paciente na sentença e como o interrogatório posterior do acusado seria capaz de refutar as declarações das referidas testemunhas. Ademais, o Ministério Público arrolou na denúncia 5 informantes e 18 testemunhas, mas só duas delas foram ouvidas depois do réu.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBERTO YOSHIMASA TSUNEDA agrava da decisão de fls. 592-596, em que deneguei seu habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (fato 1), 299, *caput*, do CP (fato 2) e 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 (fato 3).

A defesa do réu aduziu na impetração, em síntese, que se insurgiu “contra a realização de seu interrogatório em momento anterior à oitiva das testemunhas a serem ouvidas por carta precatória. Contudo, o pleito de sobrestamento do feito não foi acolhido pelo Juízo de primeiro grau, e o interrogatório do Paciente foi realizado antes de finalizados os demais atos instrutórios, em clara inobservância ao artigo 400 do Código de Processo Penal” (fl. 6).

Afirmou que “pleiteou o sobrestamento do feito até o retorno das cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas. Na oportunidade, asseverou que, não obstante o entendimento majoritário vigente à época, no sentido de que a expedição de carta precatória não impedia o prosseguimento do feito, o citado dispositivo previa claramente a oitiva como último ato instrutório” (fl. 7).

Acrescentou que “o Paciente foi ouvido em Juízo no dia 23.11.2015 (DOC. 8) e, dois dias depois, especificamente no dia 25.11.2015, ocorreu a inquirição das únicas duas testemunhas de Defesa do Paciente, bem como de duas testemunhas de acusação (Gustavo Soares de Medeiros e Maria Aparecida Correia Cruciari) (DOC. 9). Nessa oportunidade, foram realizadas inquirições diretas às testemunhas acusatórias sobre o Paciente ROBERTO. O prejuízo é, portanto, inequívoco, pois o acusado não pode exercer sua autodefesa a respeito do que fora dito por tais testemunhas – cujos depoimentos foram inclusive utilizados na sentença (fls. 87 e 100) – uma vez que, a despeito de sua discordância, já havia sido interrogado” (fl. 14).

Sustentou: “mesmo que assim não fosse, a r. decisão monocrática proferida no HC n. 629.900 consignou, acertadamente, a impossibilidade de se imputar à defesa a comprovação do prejuízo, uma vez que este consiste justamente na prolação de condenação criminal sem a observância do procedimento previsto

em lei” (fl. 14).

Neste regimental, o agravante insiste na compreensão de que o atual entendimento do STJ sobre a ordem de inquirição deve ser aplicado ao caso e de que foi demonstrado o prejuízo.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão proferida ou submetido o feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo singular indeferiu o pedido da defesa, em 20/11/2015, com os fundamentos a seguir (fl. 52):

1. INDEFIRO o pedido formulado pela a douta Defesa do acusado Roberto Youshimasha Tsuneda, à seq. 765.1, que pretende a suspensão da audiência de continuação designada para o interrogatório dos acusados a fim de aguardar o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas.

Tal pedido é destituído de embasamento legal, na medida em que o artigo 222, § 1º, do Código de Processo Penal, como o próprio requerente reconhece, é expresso no sentido de que a expedição de cartas precatórias não suspende a instrução criminal.

Neste sentido, é remansosa a recente jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A Corte estadual, por sua vez, afastou a pretensão defensiva nos seguintes termos (fl. 411):

No que diz respeito ao procedimento observado quando da oitiva do apelante (realização do interrogatório judicial), verifica-se que ele seguiu estritamente o que dispõe a lei processual, sendo certo que o art. 222 e parágrafos, do Código de Processo Penal, não somente estabelece que a expedição de carta precatória não suspende o curso da instrução, mas permite até mesmo o julgamento da ação antes do retorno da missiva, quando já findo o

prazo estabelecido pelo juízo deprecante para seu cumprimento. Logo, diversamente do que alega a defesa, não há nulidade alguma na realização do interrogatório antes do retorno de precatória já expedida.

Outrossim, não há como se falar em cerceamento de defesa quando o procurador constituído foi devidamente intimado de todos os trâmites envolvendo referida carta precatória, de modo que tinha inequívoca ciência de sua expedição quando da audiência de instrução.

Conforme pontuei no julgamento monocrático, vale salientar, de início, que a decisão judicial que indeferiu o pedido de que o interrogatório do réu fosse realizado só depois da oitiva das testemunhas deprecadas foi proferida em **20/11/2015**, quando o entendimento consolidado dos tribunais superiores era de que não havia necessidade de aguardar o retorno de cartas precatórias para interrogar o acusado.

Ilustrativamente:

3. Não há falar em mácula na realização do interrogatório dos acusados antes da oitiva de testemunhas de acusação, inquiridas por meio de carta precatória, pois este Superior Tribunal, em consonância com o disposto no art. 222, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, possui o entendimento de que a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender o trâmite da ação penal.

[...]

(RHC n. 48.121/SC, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 6/11/2014)

Reitero que o **HC n. 127.900/AM**, no qual o Supremo Tribunal Federal inaugurou novo entendimento sobre a necessidade de que o interrogatório do acusado fosse sempre o último ato da instrução – o que depois levou à alteração da interpretação deste Superior Tribunal sobre o art. 222, § 1º, do CPP, no **HC n. 585.942/MT**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Terceira Seção, DJe 14/12/2020) –, **só foi julgado em 3/3/2016**, oportunidade em que houve **modulação dos efeitos** da decisão somente para casos com instrução ainda em aberto na data da publicação da ata de julgamento.

Assim, e sobretudo por se tratar de norma relacionada ao rito e ao

momento da realização dos atos processuais, o Magistrado agiu corretamente na ocasião, de acordo com o entendimento então vigente à época.

Observo, também, que não houve suficiente demonstração de prejuízo pela defesa, que se limitou a apontar (fl. 14):

[...] o Paciente foi ouvido em Juízo no dia 23.11.2015 (DOC. 8) e, dois dias depois, especificamente no dia 25.11.2015, ocorreu a inquirição das únicas duas testemunhas de Defesa do Paciente, bem como de duas testemunhas de acusação (Gustavo Soares de Medeiros e Maria Aparecida Correia Cruciari) (DOC. 9). Nessa oportunidade, foram realizadas inquirições diretas às testemunhas acusatórias sobre o Paciente ROBERTO. O prejuízo é, portanto, inequívoco, pois o acusado não pode exercer sua autodefesa a respeito do que fora dito por tais testemunhas – cujos depoimentos foram inclusive utilizados na sentença (fls. 87 e 100) – uma vez que, a despeito de sua discordância, já havia sido interrogado.

Deveras, duas das testemunhas ouvidas antes do réu foram arroladas pela própria defesa, de modo que não incrementaram a acusação em desfavor do paciente.

Quanto às duas testemunhas de acusação, a defesa não esclareceu concretamente em que medida o depoimento delas foi considerado de forma prejudicial ao paciente na sentença e como o interrogatório posterior do acusado seria capaz de refutar as declarações das referidas testemunhas. Ademais, o Ministério Público arrolou na denúncia 5 informantes e 18 testemunhas, mas só duas delas foram ouvidas depois do réu (fls. 37-40).

Por fim, registro que a minha compreensão pessoal de que o prejuízo decorreria da própria condenação ficou vencida no recente julgamento do Tema n. 1.114, sob o rito dos recursos repetitivos. Na oportunidade, a Terceira Seção desta Corte pontuou que “O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas, e não ao interrogatório. **O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita** à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e **à demonstração do prejuízo para o réu**” (grifei).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 662.249 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0123993-9

Número de Origem:

00156154520158160014 00162996720158160014 156154520158160014 162996720158160014

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADOS : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ROBERTO YOSHIMASA TSUNEDA

CORRÉU : ERNANI AUGUSTO DELICATO

CORRÉU : ISMAR IEGER

CORRÉU : JOSE CARLOS LUCCA

CORRÉU : LUIZ ABI ANTOUN

CORRÉU : PAULO ROBERTO DIAS MIDAUAR

CORRÉU : RICARDO BAPTISTA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO YOSHIMASA TSUNEDA
ADVOGADOS : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA E OUTROS - PR024837
ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA BEATRIZ DA LUZ, pela parte: AGRAVANTE: ROBERTO YOSHIMASA TSUNEDA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024